



Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de Informação n.º _____

Processo n.º _____ / _____

(a) _____

Parecer da Comissão de Justiça e Redação n.º 161 /2013

PROJETO DE LEI N.º. 70/2013

“Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento de shoppings centers, centros comerciais e hipermercados para gestantes e pessoas com crianças de colo, no âmbito do Município de Hortolândia e dá outras providências”

Autor: Edmilson Marcelo Afonso

Relator: Gervásio Batista Pozza

I – Relatório

O Projeto da Lei em questão tem por finalidade tornar obrigatório a reserva de 3% (três por cento) de vagas de estacionamento de shoppings centers, centros comerciais e hipermercados para gestantes e pessoas com crianças de colo com até 2 anos, no âmbito do Município de Hortolândia.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que já houve parecer no sentido de aprovar o mencionado projeto de lei, não sendo encontrado nenhum óbice para a sua aprovação.

O veto está fundamentado na alegação de violação a Separação de Poderes (art. 2º, CF e 5º da CESP), criação de despesa pelo que disciplina o § 2º, do artigo 1º, contrariando o artigo 25 da Carta Paulista, por fim alega-se a previsão de não previsão de penalização em caso de descumprimento da Lei.

II – Voto do Relator

A proposta afigura-se em consonância com ordenamento jurídico vigente, senão vejamos.

Compete ao Município legislar sobre matéria de interesse local conforme disciplina o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, artigos 5º, 13 e 14 de nossa Lei Orgânica, não há vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII 166 e 174 da CE, e artigo 53, da Lei Orgânica Municipal. Observa-se ainda, que na verdade, a propositura apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é função intrínseca do Poder Executivo e o ato normativo não tem efeito de gerar gastos extraordinário.

Neste termos já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado,

TJSP: Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- Lei n.º 7.580, de 16 de novembro de 2010, do Município de Jundiá, que dispõe sobre a utilização do símbolo internacional de acesso da pessoa com deficiência e define critérios para reserva de vagas de estacionamento nos locais que especifica - Matéria de interesse local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, em relação à qual era lícito ao Município legislar, nos exatos limites da competência



Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de Informação n.º _____

Processo n.º _____ / _____

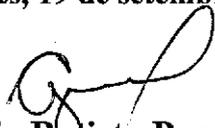
(a) _____

definida nos artigos 23, inciso II, e 30, inciso I, da CF - Questões, de qualquer forma, que já haviam sido objeto de tratamento em legislação federal editada na forma do art. 24, inciso XIV, da CF, cuidando a lei municipal impugnada tão somente de suplementar as normas gerais ali traçadas, consoante lhe era facultado pelo art. 30, inciso II, da CF - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (265031-66.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade)

Desse modo, diante dos motivos ora exposto que demonstram a constitucionalidade e a legalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser o afastamento do **VETO TOTAL**, certos de que ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Diante dos argumentos expostos, e dos aspectos que cabem a esta comissão analisar, e por considerar que a propositura contempla o requisito de constitucionalidade, **este relator vota pelo afastamento do veto.**

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2013.


Gervásio Batista Pozza
Relator

Acompanharam o voto do relator os Vereadores:


Ananias José Barbosa
Vereador


Edivaldo Sousa Araújo
Vereador


Marcelo Ferrari da Silva
Vereador